



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Processo: TC-3331/989/20  
Município: Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA D'OESTE  
Assunto: contas anuais  
Exercício: 2020

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento a r. determinação contida no evento 113.1, passamos a nos pronunciar sobre os aspectos econômico-financeiros (Relatório da Fiscalização no evento 65.82), ressaltando que os Interessados juntaram as respectivas justificativas nos eventos 84 e 108.

Pois bem. Extrai-se do Relatório da Fiscalização que o resultado da execução orçamentária do município, segundo dados contidos no sistema Audep, evidenciou superávit orçamentário equivalente a 0,06% das receitas auferidas (R\$ 296.105,31).

Nada obstante, o Órgão de Inspeção informa que o "... município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 211.450.405,08, o que corresponde a 35,59% da Despesa Fixada (inicial)".

A nosso ver, em que pese a Origem defenda que a movimentação de créditos foi necessária para adequar o orçamento da área da saúde demandados pela Pandemia, não há como desconsiderar que tal situação indica distorção do planejamento orçamentário, a teor do que preconiza o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, e artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Aliás, vale ressaltar, consta no TC-14699.989.20, que trata do Acompanhamento Especial Covid-19, que as receitas estaduais e federais que a municipalidade recebeu para o enfrentamento da pandemia foram superiores as correspondentes despesas.

O déficit financeiro do período permaneceu relevante, em que pese à sobra de recursos recebidos e não utilizados com a pandemia, representando a aproximadamente um mês de arrecadação:

<b>Total das Receitas Orçamentárias em 2020</b>	<b>R\$ 523.458.097,47</b>
(/) Meses considerados	12
<b>(=) Arrecadação mensal (linear)</b>	<b>R\$ 43.621.508,12</b>
Déficit Financeiro em 2020	R\$ 40.514.707,68



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Demais disso, nota-se que o estoque de dívidas de curto prazo mostra-se significativo, tanto é que o índice de liquidez imediata encerrou o exercício em 0,50, ou seja, para cada 1 (um) Real de dívidas o Município teria 0,50 (cinquenta) centavos para honrar, vejamos:

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 39.289.735,61	<b>0,50</b>
	Passivo Circulante	R\$ 77.957.810,92	

Fonte: Arquivo 17.

Contribuindo para esse cenário negativo, observamos o crescimento do saldo da Dívida de Longo Prazo, que conforme explicou a Fiscalização se deu em razão de financiamentos de longo prazo e de precatórios.

Sobre os precatórios, consta que os depósitos efetuados no período de março a dezembro de 2020 estavam insuficientes em R\$ 3.666.327,97, porém que a partir de 2021, segundo se depreende da certidão emitida pelo TJ, “os recolhimentos de precatórios estariam adimplentes”.

Na defesa a municipalidade argumenta que “... em razão da Pandemia do COVID-19 o Município requisitou ao Tribunal de Justiça a suspensão do prazo de pagamento a fim de direcionar esforços para o combate a pandemia e ao aumento de demanda pelos serviços públicos de saúde. Tal pedido fora acatado, sendo autorizada a suspensão pelo período de 6 meses para retomada dos pagamentos”.

Sobre o tema, observamos na documentação juntada pela Fiscalização no evento 65.36 que a Prefeitura cumpriu o acordo de parcelamento de precatórios dos débitos pendentes de 2019 e 2020, porém deixou pendente de liquidação o plano de pagamento sobre a RCL, o qual somente foi resolvido com o depósito efetuado em fevereiro de 2021 (evento 65.36, fl. 50).

A nosso ver, a situação dos precatórios foi solucionada, porém fora do prazo e após o recebimento do ofício expedido pelo TJSP fixando prazo de 15 dias para o depósito, com o alerta de que: “No silêncio, conforme disposto no artigo 104 do ADCT e na Resolução nº 303/2019 do CNJ, será procedido o pedido de sequestro do valor de R\$3.666.327,97, junto à E. Presidência do TJSP, a instauração de processo por improbidade pelo Ministério Público, as proibições para contrair empréstimos, receber transferências voluntárias e os repasses de FPM através do Tesouro Nacional, bem como será informado ao Tribunal de Contas e procedido à inclusão do Município no cadastro de inadimplentes do CNJ”. (evento 65.36 fls. 56).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Assim, entendemos restou caracterizada afronta às regras e aos padrões previstos no art. 100 da Constituição Federal, em face da ausência de quitação de precatórios dentro do período.

Relativamente aos encargos sociais (INSS) foi observado no laudo da Fiscalização que ocorreram recolhimentos em valor inferior ao devido, atraso no repasse de algumas parcelas, bem assim descumprimento do acordo de parcelamento nº 624.831.256, haja vista que não foram pagas duas parcelas incidentes em 2020.

Mesmo com as justificativas da Origem alegando que não realizou os pagamentos devido às dificuldades financeiras que o Município vem atravessando, entendemos que restou evidenciado descuido do gestor com a coisa pública, eis que o não recolhimento das contribuições gera a incidência de juros e multa, onerando indevidamente os cofres públicos, em ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

Ainda, consta no Relatório da Fiscalização que a situação financeira da prefeitura piorou entre o período de início e término dos oito meses finais de mandato do Chefe de Poder, demonstrando falta de liquidez em 31/12/2020. Porém, o Setor de Fiscalização destaca que "... que o município decretou estado de calamidade pública devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa Estadual, sendo aplicável assim o afastamento da vedação contida no artigo 42, conforme artigo 65, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)".

Iniciando, registramos que a Lei Complementar nº 173/2000, incluiu o inciso II ao § 1º do art. 65, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, suspendendo os efeitos do art. 42 desta Lei, na ocorrência de calamidade pública, ao dispor que:

"Art. 65". Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

(...)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;” (grifamos)

Pertinente acrescentar, também, sobre o tema, que, o item 46 da Nota Técnica SABE nº 21231/2020, do Ministério da Economia<sup>2</sup>, esclarece que tal suspensão do artigo 42 vale, tão somente, para as despesas COVID-19 e, não, para as demais:

“As alterações introduzidas no art. 65 da LRF afastam também as vedações e sanções relacionadas aos itens e condições a seguir:

(...)

Exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (exigência prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública;”

Outrossim, vale destacar, o auxílio financeiro concedido pela União a Estados e a Municípios para o combate da pandemia e para a mitigação de seu efeito financeiro – a perda de arrecadação –, conforme estabelecido no art. 5º da LC nº 173/2020:

“Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma: (...)”

Por conseguinte, no caso dos autos, o déficit apresentado no exercício não pode ser atribuído à elevação dos gastos em decorrência do combate à pandemia da COVID-19, uma vez que, conforme anotado no já citado TC-14699.989.20, evento 158.2, fls. 7, a municipalidade recebeu, para o combate aos efeitos da Pandemia, repasses federais equivalentes a R\$ 26.344.712,77, e ainda repasses estaduais que somaram R\$ 3.620.288,00, enquanto que o montante empenhado com gastos decorrentes da pandemia somou R\$ 23.298.966,80, o que revela sobra significativa dos recursos recebidos a tal título.

Aliás, não existe preceito legal determinando a devolução dos valores não utilizados, ficando o gasto no âmbito do poder discricionário do responsável para a utilização do que lhe tenha sobrado; logo, a sua contabilização no resultado orçamentário certamente socorreu as finanças municipais, de modo que, se não fosse computada, o déficit teria sido ainda maior.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA - ATJ - ECO

Destarte e considerando que a Origem não demonstrou incoerências na apuração do cálculo das despesas dos últimos oito meses de mandato, concluímos que não restou atendido o que estabelece o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, manifestamo-nos, quanto aos aspectos econômico-financeiros, pela emissão de Parecer Desfavorável as contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D' Oeste. Ressaltando, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

Submetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 03 de maio de 2022.

Ceci Barros de Oliveira Novac  
Assessoria Técnica